ACÓRDÃO - AC00 - 1688/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5492/2017
PROTOCOLO	: 1798030
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ANTONIO VAZ NETO
INTERESSADOS	: ENELVO IRADI FELINI ANIVALDO JOÃO DA SILVA CARDOZO WILTON MELO ACOSTA
ADVOGADOS	: LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY – OAB/MS 19.350 RONALDO DE SOUZA FRANCO. OAB/MS 11.637.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DO TRABALHO DO ESTADO – PEÇAS CONTÁBEIS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – FALHAS DE NATUREZA FORMAL – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO DOS VALORES DO SALDO PATRIMONIAL DO ANEXO 14 E O SALDO APURADO NO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE CADASTRO DE ALGUNS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE ATO DE NOMEAÇÃO DE TODOS OS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DA LEI DE CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO – DISPONIBILIDADE NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO ESTADUAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA APRECIAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que prestação de contas de gestão atendeu à legislação de regência, estando os resultados finais do exercício corretamente demonstrados, com exceção de falhas de natureza formal, que não prejudicaram a apreciação, as contas são declaradas regulares com ressalva, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, recomendando ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as contas da **Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2016**, gestão do **Sr. Antonio Vaz Neto**, Diretor-Presidente, à época, como **contas**

regulares com ressalva, em razão da divergência de informação dos valores do Saldo Patrimonial do Anexo 14 e o Saldo apurado no exercício, ausência de documentos de remessa obrigatória, como cadastro de alguns responsáveis, ato de nomeação de todos os responsáveis, lei de criação da Fundação e parecer emitido pelo Conselho Estadual assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentar cadastro de todos os responsáveis, ato de nomeação dos responsáveis, Lei de criação da Fundação, parecer emitido pelo conselho estadual sobre as contas do exercício, assinado por todos os membros, ato de nomeação dos membros do conselho e que o Saldo Patrimonial apurado seja compatível com o apresentado no Anexo 14.

Campo Grande, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Fundação do Trabalho do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício de 2016, gestão do Sr. Antonio Vaz Neto, Diretor-Presidente, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o sr. Wilton Melo Acosta, Diretor-Presidente, do exercício seguinte, foi intimado a se pronunciar conforme Termo de Intimação nº INT – G.MJMS – 13332/2017, o qual se manifestou através da resposta à intimação, peça 40.

Novamente sendo analisado pelos órgãos de apoio, restaram ainda alguns achados, sendo intimado mais uma vez a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, o sr. Wilton Melo Acosta, Diretor-Presidente do exercício seguinte, conforme Termo de Intimação INT – G.MCM – 2027/2020, e o sr. Enelvo Iradi Felini, Diretor-Presidente da gestão seguinte, através do Termo de Intimação INT – G.MCM – 2026/2020, os quais se manifestaram através da resposta à intimação, peças 54, 55, 56, 58 e 59.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 8486/2021, peça nº 78, concluiu que a prestação de contas anual de gestão do FUNTRAB-Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul, relativas ao Exercício Financeiro de 2016, não reúne condições técnicas para serem consideradas regulares, de acordo com as normas dispostas na Lei Complementar 101/2000, Lei Federal nº 4320/1964, e demais normas regimentais desta corte de Contas, por divergência no registro de bens móveis declarados no “relatório sintético de bens móveis em 30/12/2016” e o valor da conta “imobilizado” registrado no balanço patrimonial, não entendimento de valor lançado em bens de terceiros em poder do Estado que seriam ajustes de exercícios anteriores, e ainda deixou de apresentar ou apresentou parcialmente alguns dados e documentos.

A Auditoria, por meio do Parecer GAS CLO – 743/2021, peça nº 75, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 4ª PRC nº 6908/2021, peça nº 76, opinaram pela irregularidade da prestação de contas, pelos motivos a seguir:

a. Ausência de envio de cadastro de todos os responsáveis;

b. Lei da criação da Autarquia e alterações;

c. Ausência de Parecer emitido pelo Conselho Estadual assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício;

d. Ato de nomeação dos membros do Conselho Estadual;

e. Irregularidade contábil, diferença entre o saldo patrimonial apurado no exercício e o saldo patrimonial do anexo 14;

f. Não publicação das notas explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, alegaram ausência de documentos de remessa obrigatória, falta do Cadastro de alguns Responsáveis, não apresentação dos Atos de nomeação de todos os Responsáveis, ausência da Lei de criação da Autarquia, Fundações ou Fundos e alterações, não apresentação do Parecer emitido pelo Conselho Estadual assinado por todos os membros sobre as contas do exercício e Ato de nomeação dos membros do Conselho Estadual.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado à Fundação com um montante de R$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais) não havendo no decorrer do exercício alteração, em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 17.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 4.587.017,08 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, dezessete reais e oito centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 4.206.045,84 (quatro milhões, duzentos e seis mil, quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	937.046,70
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	4.206.045,84
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**5.143.092,54**

Fonte: Anexo 14, Balanço Patrimonial – Peça nº 19.

Embora a divisão técnica alegue uma divergência no comparativo das contas de “Bens de terceiro em poder do Estado” verifica-se, da leitura da resposta à notificação, fls. 901-904, que a diferença apontada corresponde a bens adquiridos por meio de recursos de convênio com o ente Federal, o que compreende falha de natureza formal merecedora de ressalva.

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente, mas com uma divergência de valores em anexos contábeis.

Sendo assim, o jurisdicionado, sr. Antônio Vaz Neto, Diretor-Presidente à época, foi intimado para apresentar defesa, conforme termo de intimação INT. G.MCM - 7808/2020, e o Sr. Wilton Melo Acosta, Diretor-Presidente da gestão seguinte, conforme termo de intimação INT. – G.MCM – 7809/2020, no entanto apenas o sr. Wilton Melo Acosta, apresentou resposta à intimação, com o intuito de informar que não era o responsável à época.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas são de natureza formal, elas não prejudicam a apreciação das contas. Cita-se, para tanto, que apesar da não

remessa da Lei de Criação do Fundo, Lei estadual n. 2.584, de 23 de dezembro de 2002, ela se encontra disponível para consulta na rede mundial de computadores[1].

Assim, para o presente caso, como resultado já adotado para os processos com ausência de parecer assinado por todos os membros do conselho (TC/2545/2018), cabe a aplicação de regularidade com ressalva à prestação de contas, com a recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018, principalmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acompanhar a manifestação da Equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul, exercício de 2016, gestão do Sr. Antonio Vaz Neto, Diretor-Presidente, à época, CPF nº 122.652.408-77, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão da divergência de informação dos valores do Saldo Patrimonial do Anexo 14 e o Saldo apurado no exercício, ausência de documentos de remessa obrigatória, como cadastro de alguns responsáveis, ato de nomeação de todos os responsáveis, lei de criação da Fundação e parecer emitido pelo Conselho Estadual assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentar cadastro de todos os responsáveis, ato de nomeação dos responsáveis, Lei de criação da Fundação, parecer emitido pelo conselho estadual sobre as contas do exercício, assinado por todos os membros, ato de nomeação dos membros do conselho e que o Saldo Patrimonial apurado seja compatível com o apresentado no Anexo 14;

III - Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

[1] Disponível em: http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/a3e68ab870124da204256cb50070ecec?OpenDocument&Highlight=2,2.584.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela declaração da prestação de contas anual de gestão como contas regulares com ressalva e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / ARN / VAB